



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	"	37\$

§ Adulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:798 — Suspende a execução do decreto n.º 9:357, que suprimia comarcas e lugares de juizes na Relação de Coimbra.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:799 — Aprova as tabelas das ajudas de custo e despesas de transporte fixadas para os diferentes Ministérios.

Decreto n.º 9:800 — Declara nulas e sem efeito as cedências dos terrenos e edificios do suprimido Convento de Santa Clara do Puncal feitas à Câmara Municipal, à Associação de Beneficência Auxílio Maternal e à Misericórdia da mesma cidade.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:801 — Extingue os quadros permanentes de todas as formações do Serviço Aeronáutico Militar e determina que os serviços até aqui a cargo da Direcção de Aeronáutica Militar fiquem adstritos à Secretaria da Guerra e os serviços do Parque de Material Aeronáutico Militar fiquem adstritos ao Parque Automóvel Militar.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 9:701, que actualiza as taxas e emolumentos dos departamentos marítimos, capitánias e suas delegações.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 4:090 — Autoriza a Companhia de seguros marítimos *Ultramarina* a modificar a sua apólice do ramo de seguros de desastres no trabalho.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 9:780, que modifica as taxas de descontos nas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:798

Não tendo sido ainda concedida ao Governo autorização para reorganizar os serviços judiciais; e

Considerando que sem tal autorização impossível é efectuar a supressão de comarcas e dos lugares de juizes na Relação de Coimbra determinada no decreto n.º 9:357, de 8 de Janeiro último, pela manifesta desorganização de tal facto adviria aos respectivos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa, até ser decretada a reorganização dos serviços judiciais, a execução do decreto n.º 9:357, de 8 de Janeiro de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:799

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 6:667, de 23 de Agosto de 1920, para vigorar no 2.º trimestre do corrente ano, as tabelas anexas das ajudas de custo e despesas de transportes fixadas para os diferentes Ministérios e que fazem parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Enquanto não forem expressamente alteradas as mesmas tabelas, considerar-se hão em vigor para os trimestres seguintes.

Art. 3.º As ajudas de custo que são pagas pelos cofres especiais continuarão a sê-lo.

Art. 4.º Em casos excepcionais de urgência inadiável de serviço, será pago, se assim for previamente autorizado, o transporte em automóvel ou trem directo, segundo o que se gastar.

Art. 5.º As entidades a quem compete, pela legislação em vigor, ordenar a realização de serviços fora da residência oficial do funcionário ou magistrado, que dêem lugar ao pagamento de ajudas de custo, nos termos do referido decreto, deverão limitar esses serviços aos absolutamente inadiáveis e indispensáveis, coibindo-se todos os possíveis abusos.